

Outrossim, cumpre salientar que, ao ter ciência da reclamação, procurou o registrador aprimorar os serviços prestados aos usuários, tendo recentemente mudado de endereço para melhorar o atendimento, disponibilizando ambientes separados para serviços de notas e registro civil, além de ambiente climatizado e bom quantitativo de cadeiras para o conforto dos usuários dos serviços.

Ademais ressalto que não há notícias de outras reclamações de teor semelhante envolvendo a Serventia. Concluo, portanto, que não há nenhuma conduta irregular ou falta funcional do registrador a ser apurada.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente procedimento, com as cautelas de praxe.

Sub Censura.

Recife, 31 de janeiro de 2018.

Dr. Sérgio Paulo Ribeiro da Silva

Juiz Corregedor Auxiliar

Serviços Notariais e de Registro da Capital

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino o arquivamento dos autos por Ausência de justa causa, bem como diante das disposições do art. 82 e 159, ambos do Código de Organização Judiciária .

Publique-se.

Recife, 31 de janeiro de 2018.

Desembargador Antonio de Melo e Lima

Corregedor Geral da Justiça

Consulta nº 22/2018 – CGJ

Interessados: Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial da Capital

Roberto Rage Ferro

Assunto: Orientação

Consulta – Delegatários de Notas e Registros – Funcionários estatutários – Dispensa Imotivada – Possibilidade

Consulta formulada por Roberto Rage Ferro, aprovado optante pelo 1º Cartório de Protesto de Recife, nos termos a seguir.

Em seu plano de trabalho, informou não ter interesse na manutenção de vínculo de duas escreventes estatutárias, ora lotadas na serventia do 1º Tabelionato de Protesto:

Ana Maria Alves de Araújo, RG 1.823.018, SDS/PE;
Sandra Maria Alves Novellino, RG 1.470.204, SSP/PE;

Em petição de fls. 120, requereu a devolução imediata das escreventes ao TJPE, com a consequente relotação junto a outra serventia extrajudicial ou unidade judiciária previamente ao seu exercício na sobredita serventia.

Os autos foram encaminhados à consultoria jurídica deste tribunal. Inicialmente, buscando identificar o modo de ingresso de ambas funcionárias no serviço público, verificou-se que Ana Maria Alves de Araújo, RG 1.823.018, SDS/PE, foi nomeada mediante concurso, por meio do ato do governador do estado nº 1862, de 23/05/1983, sendo publicado no dia 24/05/1983; enquanto Sandra Maria Alves Novellino, RG 1.470.204, SSP/PE, foi nomeada mediante concurso público para exercer o cargo de escrevente no 1º cartório cível da capital, tendo tomado posse e entrado em exercício em 06/04/1978.

Parecer apresentado pela Consultoria Jurídica (fls. 128/135), no sentido de que os escreventes e auxiliares, particularmente os admitidos nos serviços notariais e de registro antes da constituição federal de 1988 não possuem estabilidade, e, portanto, podem ser livre e imotivadamente dispensados pelos notários e oficiais de registro. No sistema de delegação dos serviços de notas e de registros, cada delegação é expressa em vínculo próprio, autônomo e independente, ou seja, sem relação de continuidade com as demais unidades de serviço delegado, respeitando-se inclusive a autonomia da gestão administrativa de cada delegação (artigos 20 e 21 da lei dos notários e registradores), inclusive

no que diz respeito à contratação de pessoal. Afinal, a delegação dos serviços ocorre para exercício em caráter privado, conforme artigo 236 da CF/88.

Concluindo o Parecer, não se vislumbrou a possibilidade de relocação dos funcionários em outra serventia extrajudicial, salvo se houvesse aquiescência do seu respectivo titular, tampouco de lotação em unidade judiciária, por não se tratar de servidoras ocupantes de cargos efetivos do poder judiciário estadual.

É o relatório. Opino.

Inicialmente, há de se analisar a competência deste órgão correccional para processamento do pedido. Em caso negativo, se seria razoável negar ao titular da serventia o direito de escolher aqueles em quem depositará sua confiança para desenvolvimento da atividade, sobretudo em um regime de vínculo originário e híbrido nos quais se situam os delegatários de notas e registros.

Dadas as particularidades do caso, antes de analisar a questão preliminar da competência para processamento desta consulta, bem como fixar os limites decisórios deste órgão correccional para o caso concreto, faz-se necessário esclarecer alguns elementos que estão envolvidos nesta demanda.

Conforme bem delineado no Parecer da Assessoria Jurídica deste Tribunal, o vínculo existente entre delegatários e seus funcionários é regido em caráter privado. Aprofundando a matéria, observando a própria natureza do vínculo mantido entre estado e delegatários, percebemos uma particularidade que resolve a questão derivada das relações de trabalho decorrentes do desempenho da atividade, entre titulares e seus contratados. Explico.

Segundo a classificação proposta por Hely Lopes Meirelles os agentes públicos se classificam em: agentes políticos; agentes administrativos; agentes honoríficos; agentes delegados e agentes credenciados.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe grandes inovações no relacionamento entre o Estado e os seus administrados. Especificamente no seu artigo 236, determinou que " *os serviços notariais e de registro seriam exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público* ", e logo em seguida, em seu parágrafo 3º, estatuiu que " *O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou remoção, por mais de seis meses* ".

Na sistemática do nosso direito anterior, as serventias eram oficializadas, ou seja, faziam parte da estrutura do Estado e, dessa forma, os seus titulares **eram funcionários públicos** . Nessa condição, eram submetidos às normas administrativas próprias dos servidores estatais, se sujeitando a um estatuto e a todos os privilégios e restrições comuns à categoria, como, por exemplo, sanções disciplinares, aposentadoria compulsória aos setenta anos e percepção de proventos integrais.

A nova disciplina constitucional dos serviços notariais e de registro, como já dito, representou grande evolução para o ordenamento jurídico brasileiro. A doutrina moderna, diante das modificações trazidas pela Lei Maior, entende que se trata de **delegação de serviço público** , uma vez que o Estado delega a função notarial ao particular, **resguardando para si a titularidade** do serviço público. Dessa forma, a delegação é efetivada por meio de concurso público de provas e títulos e tem caráter personalíssimo, não podendo haver cessão a outra pessoa. Entretanto, é permitido ao titular da serventia, contratar, sob o regime da **Consolidação das Leis do Trabalho, seu substituto e demais prepostos para, sob sua total responsabilidade, agir em nome do titular na prestação dos seus respectivos serviços notariais e de registro** .

Corroborando com esse entendimento Silveira ao afirmar que:

"O Estado atribui poderes ao particular que, por sua vez, exercita esses serviços públicos em colaboração com o próprio Estado. A delegação da competência dos serviços de registro baseia-se no princípio da descentralização, pois é forma de descongestionamento da Administração. O princípio da descentralização visa assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender". 1

Nesse sentido, a Suprema Corte, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3151, entendeu que as atividades registrais são atividades jurídicas próprias do Estado, e não simplesmente de atividades materiais, cuja prestação é traspassada para os particulares mediante delegação. Trata-se, portanto, uma delegação *sui generis* , concedida somente a pessoa natural, por habilitação em concurso público de provas e títulos, e não por adjudicação em processo licitatório (que seria o antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público).

Logo, a especificidade da delegação do serviço notarial e registral reside no fato de que as serventias de notas e de registro não possuem personalidade jurídica ou personalidade judiciária, de forma que os titulares de serviço notarial e registral não são pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público no sentido do § 6º, do art. 37, CF, como normalmente ocorre nas delegações de serviço público. **SILVEIRA, Mario Antonio. Registro de Imóveis – Função Social e Responsabilidades. São Paulo: RCS Editora, 2007. 283 p.**

Assim, o Estado ao conceder a delegação, confere autonomia ao notário e registrador, que, com independência, cumpre seu desiderato, em atenção à lei ou ao seu entendimento ao comando legal. Concluído o concurso de ingresso para o serviço notarial e registral, o Estado deixa impor sua vontade aos delegados, que passam a cumprir seus misteres, submetidos apenas à fiscalização.

Deste modo, sendo o vínculo do titular originariamente atribuído pelo estado, mediante a delegação, não há como responsabilizá-lo por obrigações existentes antes do surgimento dessa relação, ou vínculo, entre delegatário e Estado. Trata-se de uma relação jurídica que nasce com a aperfeiçoamento da delegação, e somente a partir deste ponto poderá o notário ou registrador responder como tal.

Superando essa análise, feita de modo incidental na presente consulta, voltemos ao assunto preliminar, que trata da competência para processamento da consulta, **bem como quanto aos limites decisórios deste órgão correcional**.

De acordo com entendimento reiterado em diversos precedentes da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, entendimento ao qual nos filiamos, o gerenciamento da unidade é, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8.935/94, questão de atribuição exclusiva do registrador ou notário, cujas consequências, no que se refere aos direitos dos prepostos decorrentes da relação de trabalho, dependem de apreciação jurisdicional, escapando aos limites das atribuições da Corregedoria Geral da Justiça a definição de quaisquer regras gerais relativas aos prepostos, sejam aqueles vinculados ao regime anterior, sejam aqueles contratados pela CLT. (Processo CG nº 2.428/01, Protocolado CG nº 13.969/03, Protocolado CG nº 12.969/2006, Protocolado CG nº 18.578/2007).

Por igual motivo, descabe a esta Egrégia Corregedoria Geral da Justiça reconhecer e declarar situações jurídicas concernentes às relações de trabalho mantidas entre prepostos e os respectivos delegados ou designados de notas e de registro, para o fim de definir, com caráter vinculante, o regime jurídico daqueles.

Qualquer iniciativa desta Corregedoria Geral nesse sentido implicaria violação às normas fixadas pela Lei nº 8.935/94, que estabeleceu a autonomia e a independência do gerenciamento administrativo, financeiro e de pessoal dos serviços notariais e de registro delegados, nos termos de seu artigo 21.

Trata-se, pois, de matéria reservada à esfera jurisdicional, na eventualidade de litígio entre os interessados. Este, aliás, o entendimento adotado no Processo CG/TJSP nº 87.484/1989, conforme se verifica da seguinte ementa:

Pessoal - Pleito de expedição de certidão com declaração quanto à natureza jurídica da relação de trabalho mantida pela interessada com tabelionato de notas - Verdadeira consulta formulada à Corregedoria Geral da Justiça - Inviabilidade de declaração do regime jurídico dos prepostos de serventias extrajudiciais no âmbito administrativo - Necessidade de recurso à esfera jurisdicional na eventualidade de controvérsia - Consulta não conhecida.

Ante o **exposto**, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que **conhecer da consulta**, estabelecendo não existirem óbices ao titular da delegação para promover a desvinculação dos funcionários os quais não tiver interesse em manter nos quadros de sua serventia. Contudo, não se pode nesta via administrativa estabelecer a natureza jurídica do vínculo, haja vista necessidade de apreciação jurisdicional.

É o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Sub censura.

Recife, 23 de janeiro de 2018.

Dr. Sérgio Paulo Ribeiro da Silva

Juiz Corregedor Auxiliar

Serviços Notariais e de Registro da Capital

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife,